

## **À COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**

### **PREGÃO Eletrônico N° 053/2023**

#### **Requisição n.º 311/2023**

A empresa SUPRI SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 43.749.115/0001-96, com endereço na Rua São Miguel dos Campos, n. 290, Vila Barros, Guarulhos, São Paulo, CEP 07192-210, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente vem, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 /02, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa Comissão de Licitação que julgou habilitada e declarou vencedora a licitante DOSITEC BOMBAS E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (a seguir denominada como DOSITEC).

### **DOS FATOS**

Gostaria de destacar que, após uma análise minuciosa dos critérios estabelecidos no edital e dos procedimentos adotados durante a licitação,

identifiquei irregularidades na documentação apresentada pela licitante, o que contraria frontalmente o instrumento convocatório (EDITAL), quais sejam:

### **1. Cadastro da Proposta no Portal de Compras Públicas e Documento Irregular**

Ao proceder o cadastro da proposta no referido portal, constam 04 (quatro) declarações obrigatórias, sendo:

1. Declaração de Conhecimento do Edital;
2. Declaração de Inexistência de Impeditivos;
3. Declaração de Não Emprego de Menores;
4. Declaração de Veracidade.

Na “Declaração de Inexistência de Impeditivos”, o licitante declara que “para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores”. Assim sendo, já se pode observar uma primeira irregularidade da licitante DOSITEC, uma vez que a mesma possui pendências em sua documentação, conforme descrevemos a seguir:

O Edital, no item 10.1.d.4 solicita claramente o seguinte documento como obrigatório para habilitação: **“Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, da jurisdição fiscal da empresa licitante, na forma da lei”**. A licitante ora declarada habilitada enviou uma declaração onde constam diversos débitos em aberto na esfera municipal, **emitida na data de 28 de**

**Fevereiro de 2024 com validade até 28 de Maio de 2024 (NÚMERO: 9641/2024 / Chave d6dcd8ab).** Enviou também uma outra Certidão com status “NADA CONSTA” em aberto, porém esta certidão foi emitida em 22 de Dezembro de 2023, com validade até 21 de Março de 2024. Assim sendo, fica evidente que a declarante não cumpre com o requisito de habilitação, uma vez que, apesar de ter um documento atestando a inexistência de dívidas municipais, o outro documento **MAIS RECENTE** mostra que a licitante possuía débitos em aberto na ocasião do envio de sua proposta. Um documento mais recente se sobrepõe sobre um documento mais antigo, ainda que este último esteja dentro da validade, não pode ser ignorado a situação da empresa no momento do registro de sua oferta, situação essa evidentemente em desacordo com o edital. Uma vez que eventual prazo adicional para regularização somente é atribuído, na forma da lei vigente, à Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, conforme Edital item 10.6.1, deveria ter ocorrido a desclassificação da empresa DOSITEC por não ter sua regularidade de débitos municipais vigente, já que a mesma não se enquadra nesta condição de pequena empresa, não fazendo, portanto, jus ao prazo de regularização.

A própria Sra. pregoeira, em mensagem enviada no chat da sessão pública, enviada as 08/03/2024, 09:09:26 hs, determina que a Licitante deveria enviar os documentos pendentes de maneira a “demonstrar sua condição à ÉPOCA DA ABERTURA DO PREGÃO, nos termos do Acórdão 1.211/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União”. Logo, consta justificado a inabilitação da empresa devido aos débitos municipais existentes à ocasião do pregão.

## **2. Reversão da inabilitação da Licitante ora declarada vencedora**

A Sra. pregoeira decidiu reverter a inabilitação da licitante DOSITEC com fundamento no disposto na Sumula 473 – STF, alegando a obtenção de preços melhores à administração. Porém, vale ressaltar, que a Sumula ora citada dispõe que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com base no exposto, ao inabilitar as empresas DOSITEC e VAZFLUX, respectivamente primeira e segunda colocadas no ranking da disputa, a empresa SUPRI SOLUÇÕES (terceira colocada) **adquiriu o direito** de ser declarada vencedora e ter sua documentação e valores analisados para consequente habilitação. Tal direito deveria ter sido respeitado conforme a Sumula 473-STF. O correto seria proceder a reabilitação das licitantes somente após o fim de negociação e análise documental de todos os participantes, e apenas caso nenhum deles atendessem, de fato, os requisitos de habilitação e valor máximo estipulado para contratação, ocasionando o fracasso do processo licitatório, conforme Edital item 10.10.

Vale ressaltar que a inabilitação da licitante declarada vencedora ocorreu por conta da ausência de documentos extremamente importantes e imprescindíveis ao processo licitatório e sua consequente lisura. Até o

momento de início da sessão pública, o único documento anexado pela empresa foi a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dentre diversos outros exigidos!

A ausência de juntada de declaração é insanável. Não deve ser permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori. Pede-se vênia para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema. “5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório” (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

Se essa Comissão permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, atuará em desrespeito à Lei de Licitações que impede, de maneira expressa, tal medida: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução

do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Ademais, a reversão da decisão inicial de declarar a licitante DOSITEC vencedora do certame certamente tornará o processo livre de eventuais questionamentos perante a Corte máxima de contas, o TCU.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, não resta à Recorrente senão protestar para que seja o presente recurso julgado procedente, inabilitando-se a Licitante declarada

vencedora que não logrou êxito em comprovar as especificações habilitatórias exigidas no Edital e que deixou de juntar documentos essenciais que conferem transparência ao processo licitatório.

Nestes Termos Pede o Deferimento.

Guarulhos, 20 de março de 2024.

---

Jose Afonso de Andrade Junior

Diretor

CPF 329.891.398-77

RG 43.244.339-3

Supri Soluções Comercio e Serviços Ltda.

CNPJ: 43.749.115/0001-96